



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h**

AV MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, 1919, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, IMBIRIBEIRA, RECIFE - PE -  
CEP: 51150-001 - F:(81) 31831706

Processo nº **0040723-53.2020.8.17.8201**

ESPÓLIO: -----

ESPÓLIO: LATAM AIRLINES BRASIL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por -----, em face da LATAM AIRLINES BRASIL. Relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao mérito.

Em síntese, aduz à autora que no dia 03 de janeiro de 2018 viajava de Recife para o Peru, no qual iria fazer uma apresentação a um novo cliente. Acreditava que tudo iria correr bem, mas para sua surpresa, ao chegar ao aeroporto de Lima, foi diretamente a esteira das malas, porém não localizou sua bagagem.

Citada, apresentou a empresa demandada contestação, na qual informa em apertada síntese que não subsiste um dos requisitos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil no presente caso, qual seja, a comprovação dos danos materiais, e muito menos dos morais, ou seja, em que pese o entendimento da parte requerente, inviável cogitar-se indenização por dano presumido, porquanto não previsto no Direito Civil Brasileiro. Decido.

No Recurso Extraordinário nº 636331, restou decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o seguinte: "Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 210 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, deu provimento ao recurso extraordinário, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor", vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, por suceder o Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia.

Plenário, 25.5.2017".

Dante de tal precedente, emerge que a pretensão da autora foi fulminada pela prescrição bienal, prevista no art. 35 da Convenção de Montreal



(Artigo 35 - Prazo Para as Ações 1. O direito à indenização se extinguirá se a ação não for iniciada dentro do prazo de dois anos, contados a partir da data de chegada ao destino, ou do dia em que a aeronave deveria haver chegado, ou do dia da interrupção do transporte), sendo certo que o voo sobredito ocorreu em 03 de janeiro de 2018, ao passo que a ação que deu origem a este processo foi proposta em 27 de novembro de 2020.

Por seu turno, ainda que se considerasse que à autora tenha permanecido no destino (Lima) por 40 dias, mesmo assim, resta extrapolado prazo prescricional.

Assim, de rigor reconhecer que a pretensão da autora foi suprimida pela prescrição.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da prescrição correlata.

Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

As partes ficam intimadas da presente sentença conforme ata de audiência.  
Publique-se. Registre-se.

Recife, 13 de maio de 2021.

- assinatura eletrônica -

**Sérgio Azevedo de Oliveira**  
**Juiz de Direito**

(KMFT)

